



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000948/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.684 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2018
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CGA CONSTRUTORA GOMES DE ARAUJO LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/10/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CFL 38.

Constitui infração à legislação previdenciária a falta de apresentação, à fiscalização, de quaisquer documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

MULTA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Tratando-se de multas por descumprimento de obrigação tributária distintas, descabe considerar que houve bis in idem.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10315.000948/2009-11, em face do acórdão nº 10-50.600, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), em sessão realizada em 27 de junho de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Do Auto de Infração - AI

Trata-se de Auto de Infração - AI Debcad nº 37.215.202-3, lavrado em 08/09/2009, no código de Fundamento Legal 38, decorrente do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, na redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

O Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 07/08, esclarece que o contribuinte teve ciência da Ação Fiscal por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF de 09 de outubro de 2008, enviado por via postal e recebido pelo contribuinte em 14 de outubro de 2008, sendo que a empresa também foi intimada a apresentar os documentos de interesse da fiscalização por meio dos Termos de Intimação Fiscal nº 01 de 04/12/2008, nº 02 de 16/03/2009 e nº 03 de 02/06/2009.

Foi solicitada, no TIPF, a apresentação das Folhas de Pagamento de todas as obras matriculadas, Alvarás de Licença e Habite-se para construção, Plantas de Construções

Prediais, Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, Contratos de Empreitada e Subempreitadas, Comprovantes de matrículas de obras de construção civil e Livros Diário e Razão.

O contribuinte não apresentou o Livro Diário e o Razão, como também deixou de apresentar todos os demais documentos acima enumerados referentes às seguintes matrículas:

05.056.01610/77,	05.056.01611/79,	05.056.01628/72,
32.130.00018/75,	32.130.00242/78,	32.130.00297/73,
32.130.00322/78,	32.130.00323/71,	32.130.00357/70,
32.130.00358/72,	38.680.07389/71,	41.880.00018/70,

41.880.00149/76, 50.005.08847/75 e 50.006.46535/71, motivo pelo qual infringiu ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212/1991, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do RPS.

Foi aplicada a multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, e no artigo 373 e 283, inciso II, alínea "b", do RPS, no valor de R\$ 13.291,66 (treze mil e duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos) atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF - Ministério da Previdência Social/Ministério da Fazenda nº 48 de 12 de fevereiro de 2009.

Da Impugnação

A empresa foi cientificada do AI, por via postal, em 28/09/2009, fl. 25.

Tempestivamente, em 20/10/2009, apresentou impugnação, por meio do instrumento de fls. 32/34, cujos argumentos estão a seguir sintetizados.

Apresenta breve arrazoado no sentido de que a exigência não atendida configura-se como exagero da Administração Pública. Isso porque o AI em referência trata exclusivamente de "suposto descumprimento" de obrigação acessória e a impugnante ofereceu diversos mecanismos para que a Receita Federal do Brasil tenha pleno conhecimento de toda a sua movimentação contábil e financeira. Também porque no período fiscalizado contratou exclusivamente com entes da Administração Pública, tendo os seus impostos retidos na fonte, de forma que não houve prejuízo ao Erário Público.

Ante os fatos externados, roga pela improcedência do Auto de Infração.

É o relatório."

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo, assim o crédito tributário lançado, na integralidade. O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 61/77, reiterando, as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O Auto de Infração - AI Debcad nº 37.215.202-3, lavrado em 08/09/2009, no código de Fundamento Legal 38, decorre do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, na redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Conforme se verifica nos autos, pelo relatório acima realizado, a empresa, devidamente intimada, deixou de apresentar Folhas de Pagamento de diversas obras matriculadas, Alvarás de Licença e Habite-se para construção, Plantas de Construções Prediais, Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, Contratos de Empreitada e Subempreitadas, Comprovantes de matrículas de obras de construção civil e Livros Diário e Razão.

Dessa forma, não pode ser acatado o pedido da contribuinte no sentido da improcedência do presente auto de infração, devendo ser mantida a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Inexistência de *bis in idem*.

Ademais, importa referir que incorre *bis in idem*, o auto de infração nº 37.215.201-5 (CFL 35) trata-se de descumprimento de obrigação acessória diversa da exigida nestes autos (CFL 38).

Alegações de inconstitucionalidade.

Quanto a alegação de "constrangimento ao princípio da legalidade" e de caráter confiscatório da multa, ocorre que nos termos da Súmula CARF nº 02, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho.

Ônus da prova.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator